

O estado de inocência como princípio fundante e a execução da pena na pendência de recursos extraordinários: por uma ponderação principiológica que preserve o núcleo essencial do pressuposto de não culpabilidade

The state of innocence as a founding principle and the execution of the sentence pending extraordinary appeals: for a principled consideration that preserves the essential core of the presumption of non-culpability

Andressa Luiza Silva Lopes

Graduanda do curso de Direito (UNIPAM).

E-mail: andressa.luiza11@hotmail.com

Gabriel Gomes Canêdo Vieira de Magalhães

Professor orientador (UNIPAM).

E-mail: gabrielgcvn@unipam.edu.br

Resumo: O presente trabalho buscou analisar se há parâmetros no ordenamento jurídico para admitir a execução da pena enquanto pendente o julgamento de recursos extraordinários e especial, tomando como referencial o pressuposto de não culpabilidade, de forma que eventual juízo de ponderação a ser realizado proteja tanto o bem jurídico tutelado pelo estado de inocência como outros bens jurídicos igualmente relevantes tutelados pela Constituição Federal. Para tanto, foram analisados o conteúdo e a amplitude da presunção de inocência, destacando a sua natureza jurídica e o tratamento dado às normas principiológicas na atual sistemática jurídica, bem como os reflexos do neoconstitucionalismo no processo de interpretação e aplicação do direito.

Palavras-chave: Presunção de não culpabilidade. Pendência de recursos extraordinários. Execução provisória. Ponderação principiológica.

Abstract: The present work sought to analyze if there are parameters in the legal system to admit the execution of the sentence while pending the judgment of extraordinary and special appeals, taking as a reference the assumption of non-culpability, so that any weighting judgment to be carried out protects both the legal and protected by the state of innocence as well as other relevant legal assets protected by the Federal Constitution. To this end, the content and breadth of the presumption of innocence were analyzed, highlighting their legal nature and the treatment given to the principiological norms in the current legal system, as well as the reflexes of neoconstitutionalism in the process of interpretation and application of law.

Keywords: Presumption of non-culpability. Pending extraordinary funds. Provisional execution. Principiological weighting.

1 INTRODUÇÃO

De acordo com o pressuposto de não culpabilidade, previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, ninguém poderá ser responsabilizado pela prática de um delito antes de uma sentença penal condenatória definitiva. Além da previsão expressa no texto constitucional, a presunção de inocência foi incorporada pelo ordenamento jurídico pátrio através da Declaração dos Direitos Humanos, aprovada pelo Brasil em 1948, e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969, conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, a qual foi promulgada internamente pelo Brasil em 06 de novembro de 1992, por meio do Decreto 678.

Nesse contexto, considerando-se que o estado de inocência é assegurado ao réu tanto pela Carta Magna como por Tratados Internacionais de Direitos Humanos recepcionados pelo ordenamento jurídico brasileiro, discussão relevante que doutrina e jurisprudência têm enfrentado diz respeito à possibilidade de iniciar a execução da pena, com a prisão do acusado, após esgotada a análise fático-probatória em sede recursal. A divergência se justifica na medida em que, para alguns, é necessário o esgotamento de todas as possibilidades de recursos, de modo que não se admite tratar o réu como culpado antes do trânsito em julgado da decisão condenatória.

Para outros, o *status* de inocente não impediria a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido ou confirmado em grau de apelação, tendo em vista que o exame da matéria fática e das provas se esgota no segundo grau de jurisdição, ressalvados os casos de julgamento pelo Tribunal do Júri, em que a análise fático-probatória se restringe ao Conselho de Sentença, em decisão única, em razão da soberania dos veredictos (artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea c, da Constituição Federal). Essa corrente ressalta ainda que os recursos extraordinários são despidos de eficácia suspensiva, porquanto visam à proteção do sistema jurídico e transcendem o direito subjetivo das partes, não havendo óbice ao início da execução penal na pendência de tais recursos.

Destarte, propõe-se, neste trabalho, a averiguar se há parâmetros no ordenamento jurídico brasileiro para admitir a execução antecipada da pena em desfavor do réu, tomando como referencial o pressuposto de não culpabilidade. Para tanto, serão analisados, inicialmente, o conceito e a amplitude da presunção de inocência, bem como sua classificação enquanto norma jurídica, ressaltando seus desdobramentos no âmbito do processo penal e a relevância dada às normas principiológicas na atual sistemática jurídica.

Ademais, será apresentada a evolução jurisprudencial acerca do tema, com ênfase na recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no *Habeas Corpus* nº 126.292, na qual ficou assentado, por maioria dos votos, que a execução provisória da pena após a confirmação da sentença condenatória em segundo grau, ainda que pendente o julgamento de recursos extraordinários, não ofende a presunção de inocência. Destaca-se que referida decisão foi de encontro ao entendimento prevalente na Suprema Corte desde 2009, segundo o qual a execução da pena em desfavor do réu ficava condicionada ao trânsito em julgado da sentença condenatória, ressalvadas apenas as modalidades de prisão cautelar.

Portanto, diante da divergência doutrinária sobre o tema e da recente mudança de entendimento do Supremo Tribunal Federal, é de suma importância aferir, dentro do sistema adotado pela Constituição Federal, qual o momento em que a presunção de inocência deve ser relativizada, de forma a garantir, a um só tempo, a proteção do bem jurídico tutelado pela norma e os direitos fundamentais do acusado, preservando-se a efetividade da jurisdição criminal para que o processo penal cumpra a sua missão de forma compatível com os postulados da ampla defesa, do contraditório e da dignidade da pessoa humana.

Para a realização do presente trabalho, foram adotadas pesquisas bibliográficas e documentais, tendo em vista serem as mais adequadas para o enfrentamento dos problemas de pesquisa apresentados, que consistem em posições doutrinárias e jurisprudenciais divergentes acerca da interpretação mais adequada dos dispositivos normativos da Constituição e da legislação que trata da temática.

2 O NEOCONSTITUCIONALISMO E A FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO

Para uma melhor compreensão da questão que se insere no âmago do presente trabalho, é mister que, antes, sejam apresentadas breves digressões sobre o estágio atual da hermenêutica constitucional, mais precisamente do movimento que se tornou conhecido como neoconstitucionalismo. Isso se deve ao fato de que esse modelo, preocupado com a justiça do caso concreto, propôs uma releitura da Constituição e do sistema jurídico como um todo, sendo de suma importância compreender quais as mudanças provocadas por ele no processo de interpretação e aplicação do Direito.

Principalmente após a Segunda Guerra Mundial, tornou-se evidente que o modelo positivista servia de base para regimes autoritários, já que, durante a aplicação das normas jurídicas, não era realizado qualquer juízo de valor, pouco importando se a lei violava ou não os valores humanos mais relevantes. Não bastasse, no positivismo normativo prevalecia a ideia de que deveriam ser afastadas do Direito todas as influências externas, como a ética, a moral, a filosofia e a política, de modo que não cabia à ciência jurídica analisar o conteúdo axiológico das normas.

Nesse contexto, surgiu o neoconstitucionalismo, que, além de conferir um aspecto mais dinâmico e flexível aos sistemas jurídicos, tinha como objetivo primordial a efetivação da Constituição e a concretização dos chamados direitos fundamentais. Assim, a supremacia da lei foi substituída pela supremacia da Carta Magna, que deixou de ser vista como um documento meramente político e foi deslocada para o centro do ordenamento jurídico, a fim de que se irradiassem seus preceitos a todos os ramos do direito.

Ademais, o modelo neoconstitucionalista destacou-se por atribuir força normativa à Constituição, o que significa que suas disposições adquiriram *status* de norma jurídica, sendo reconhecido o caráter vinculativo e obrigatório de seus preceitos. Dessa forma, tanto os poderes por ela instituídos como as leis infraconstitucionais deveriam observar o disposto na Carta Magna e, mais que isso, deveriam estar em consonância com o seu caráter axiológico.

Outra mudança de paradigma provocada pelo neoconstitucionalismo foi a incorporação de conteúdos materiais aos textos constitucionais, como valores morais e políticos. Com efeito, diante da necessidade de buscar soluções mais justas e adequadas aos casos concretos e de resolver os problemas jurídicos que não haviam solução nos enunciados normativos, foi promovida a reaproximação entre o Direito e a Ética.

Nessa perspectiva, foi conferida grande importância aos princípios no processo de aplicação do Direito, uma vez que compreendiam enunciados abertos, sem consequências jurídicas preestabelecidas. Além disso, foi atribuída força normativa a esses preceitos, que a partir de então passaram a constituir fonte do Direito e espécie de norma jurídica, conforme será analisado ao longo do presente capítulo.

2.1 DO CONCEITO DE PRINCÍPIO

Os princípios jurídicos, conforme preleciona José Afonso da Silva (2014, p. 94-95), “são ordenações que se irradiam e imantam sobre o sistema de normas, são [como observam Gomes Canotilho e Vital Moreira] 'núcleos de condensações' nos quais confluem valores e bens constitucionais”. Trata-se assim de disposições fundamentais sobre as quais se fundam o ordenamento jurídico, uma vez que indicam a ideologia basilar de determinada sociedade, atuando como vetores axiológicos do sistema jurídico.

Paulo Bonavides (2010, p. 231), afirmando a normatividade dos princípios, assim o conceitua “princípio”:

Princípio é, com efeito, toda norma jurídica, enquanto considerada como determinante de uma ou de muitas outras subordinadas, que a pressupõem, desenvolvendo e especificando ulteriormente o preceito em direções mais particulares (menos gerais), das quais determinam, e portanto resumem, potencialmente, o conteúdo: sejam, pois, estas efetivamente postas, sejam, ao contrário, apenas dedutíveis do respectivo princípio geral que as contém.

Nesse sentido, todas as demais normas devem ser criadas, interpretadas e aplicadas a partir dos princípios, os quais conferem unidade, harmonia e integralidade ao sistema normativo. Sob essa lógica, Celso Antônio Bandeira de Mello (2004, p. 251) afirma que os princípios atuam como normas legitimadoras das demais e, por essa razão, deve ser dada primazia a essa espécie normativa, Segundo Mello (2004, p. 251),

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, dispositivo fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio

atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.

Destarte, os princípios podem ser entendidos como as premissas básicas do ordenamento jurídico que atuam como fundamento das demais normas, vetores interpretativos e meios integrativos ou organizativos do sistema jurídico. Ademais, com a ascensão do movimento neoconstitucionalista, deixaram de ter uma dimensão puramente axiológica e passaram a constituir fonte primária do direito, irradiando-se sobre todo o ordenamento jurídico.

2.2 DA DIFERENÇA ENTRE REGRAS E PRINCÍPIOS E A FORÇA NORMATIVA DOS PRINCÍPIOS

A partir do reconhecimento da normatividade dos princípios e da incorporação de tais preceitos no ordenamento jurídico, de maneira implícita ou explícita, ampliou-se a noção de norma jurídica, que passou a constituir um gênero do qual se distinguem as regras e os princípios. De acordo com Ronald Dworkin (2010, p. 39) “os dois conjuntos de padrões apontam para decisões particulares acerca da obrigação jurídica em circunstâncias específicas, mas distinguem-se quanto à natureza da orientação que oferecem”.

Entre os critérios utilizados para distinguir as regras e os princípios, destacam-se três: o conteúdo, a estrutura normativa e o modo de aplicação. Em relação ao primeiro, verifica-se que as regras são comandos objetivos que impõem comportamentos específicos, enquanto os princípios revelam valores ou fins públicos a serem alcançados.

Quanto à estrutura normativa, diferenciam-se na medida em que as regras estabelecem condutas a serem seguidas, permitindo ou proibindo certos comportamentos, de modo que é possível delimitar suas hipóteses de aplicação. Por sua vez, os princípios são abstratos e apontam um estado de coisa que pode ser atingido por meio de uma pluralidade de condutas, razão pela qual alcançam um número indeterminado de situações.

Por fim, quanto ao modo de aplicação, as regras aplicam-se com base no “tudo ou nada” e, os princípios, a partir de um juízo de ponderação.

Tendo em vista que as normas-regras preveem um fato com a atribuição de um efeito jurídico, estas se operam através do enquadramento do fato descrito no preceito normativo, método esse denominado subsunção. Assim, no que tange à aplicação das regras, não existem exceções, havendo apenas duas opções: ou são válidas e se aplicam ao caso concreto, ou não se aplicam ao fato por serem inválidas.

Sob essa ótica, nota-se que as normas-regras estão ligadas à ideia de segurança jurídica, uma vez que não se admite a flexibilização de seus enunciados. Esse método de aplicação das regras ficou conhecido como modelo do “tudo ou nada”, já que, juridicamente, a regra será sempre válida ou inválida.

Diferentemente da espécie normativa acima descrita, conforme mencionado anteriormente, os princípios indicam uma direção, valores e ideais a serem alcançados,

amoldando-se mais facilmente às circunstâncias do caso concreto. Por essa razão, são aplicados com base no juízo de ponderação, ou seja, de acordo com a dimensão de peso que assumem em cada situação. Robert Alexy (2011, p. 162) preleciona que os princípios são verdadeiros mandados de otimização:

O ponto decisivo na distinção entre regras e princípios é que princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguinte, mandamentos de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas. O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras colidentes. Já as regras são normas que são sempre ou satisfeitas ou não satisfeitas. Se uma regra vale, então, deve se fazer exatamente aquilo que ela exige; nem mais, nem menos. Regras contêm, portanto, determinações no âmbito daquilo que é fática e juridicamente possível. Isso significa que a distinção entre regras e princípios é uma distinção qualitativa, e não uma distinção de grau. Toda norma é ou uma regra ou um princípio. (ALEXY, 2011, p. 162)

É possível perceber, com efeito, que as normas-principiológicas se destacam pela flexibilidade que apresentam diante de cada caso, pois determinam que algo seja realizado na maior medida possível. Isso significa que diante de uma colisão entre princípios deverão ser analisadas as circunstâncias fáticas e jurídicas de modo a identificar qual dos valores deverá prevalecer naquela hipótese, não havendo que se falar em invalidade de qualquer das normas em conflito.

Importante destacar que, embora seja admitida a flexibilização dos princípios, em tais situações deve-se sempre preservar seu núcleo essencial, que consiste em uma garantia inatingível de cada preceito. Dessa forma, eventual juízo de ponderação jamais poderá esvaziar o conteúdo ou eficácia mínima de uma norma, cuja restrição está fora de alcance do legislador ou do próprio intérprete.

Apresentada a classificação das normas jurídicas e suas principais características, especialmente no que se refere ao modo de aplicação, o capítulo seguinte se limita à análise da presunção de inocência, a qual está consagrada expressamente na Constituição Federal e repercute significativamente no ordenamento jurídico, sobretudo no âmbito do processo penal.

3 A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NO DIREITO E NO PROCESSO PENAL

Embora o Estado tenha direito e interesse em punir indivíduos que praticam condutas em desconformidade com a lei, em um Estado Democrático de Direito o exercício desse poder punitivo deve ser limitado. Desse modo, durante a prestação da atividade jurisdicional, é imprescindível que as garantias fundamentais do acusado pela prática de um delito sejam respeitadas, já que estas são consideradas como limitadores do poder estatal.

Nesse contexto, encontra-se a presunção de não culpabilidade, que é prevista expressamente no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, e que dispõe que ninguém poderá ser considerado culpado até que se estabeleça, no âmbito do devido processo legal e com todos os seus consectários, prova segura de sua responsabilidade pela infração penal praticada.

Depreende-se do referido artigo que a presunção de inocência revela um princípio constitucional de elevado potencial político e jurídico. Isso se deve ao fato de que a referida norma aponta um estado a ser observado, consistente na inocência do acusado, em torno da qual deve constituir todo o processo penal.

Com isso, referida norma não só tutela a liberdade do acusado pela prática de um delito frente ao *jus puniendi* do Estado, como também inspira todo o sistema jurídico, seja durante a elaboração das normas processuais, seja durante a interpretação e aplicação daquelas já existentes. Assevera Paulo Roberto Gouvêa Medina (2012, p. 61):

Dos princípios constitucionais do processo penal que a Constituição consagra, é esse, sem dúvida, o mais expressivo. O dispositivo que o perfilha não só institui uma garantia individual, como traduz a própria essência do sistema processual penal adotado pela Constituição.

Além disso, o pressuposto de não culpabilidade é abstrato, uma vez que não expressa um comportamento específico tampouco se opera através do enquadramento de um fato ao seu enunciado normativo. Por essa razão, pode e deve ser aplicado a uma pluralidade de situações, sendo de suma importância que as normas processuais estejam sempre em consonância com esta garantia.

Nagib Slaibi Filho (2009, p. 339) é preciso ao afirmar que “do disposto no art. 5º, LVII, da Constituição – ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória – decorrem normas jurídicas – na modalidade de princípios constitucionais especiais – de aplicabilidade imediata e eficácia plena”.

Desse modo, a importância do estado de inocência enquanto princípio se revela na preocupação em preservar o acusado contra juízos precipitados acerca de sua responsabilidade e garantir de um sistema processual pautado principalmente pelo equilíbrio entre o poder de persecução penal estatal e as garantias constitucionais do acusado.

Em razão do estado de inocência, a manutenção da liberdade do cidadão é a regra no atual ordenamento jurídico, sendo que eventual prisão ou aplicação de sanções que dependam de um juízo de culpabilidade somente se justificam após uma sentença definitiva ou quando for indispensável para assegurar o curso do processo. Nesse sentido, é o ensinamento de Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar (2016, p. 51), de acordo com o qual “a regra é a liberdade e o encarceramento antes de transitar em julgado a sentença condenatória, deve figurar como medida de estrita exceção”.

Outro aspecto relevante da presunção de não culpabilidade pode ser observado no campo probatório, pois, se a inocência do acusado deve ser presumida, sua culpa terá que ser provada, sendo tal encargo uma exclusividade da acusação do processo

penal. Desse modo, o acusado não pode ser compelido a contribuir na apuração dos fatos, porquanto o devido processo legal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal) dá a ele o direito de não produzir provas contra si mesmo, podendo inclusive permanecer em silêncio (art. 5º, LXIII, da Constituição Federal). Caso contrário, o acusado se transformaria em objeto de investigação, quando na verdade é um sujeito processual.

Dentro desse campo probatório, ainda verifica-se a ligação do princípio da presunção de inocência com o do *in dubio pro reo*, pois ocorrido o devido processo legal e sendo as provas insuficientes, de modo que reste ao juiz alguma dúvida quanto à culpabilidade do acusado, este deve decidir em favor do réu, o qual deverá ser declarado inocente.

A partir da presunção de inocência, com efeito, são estabelecidas inúmeras garantias ao suposto autor de um ilícito, permitindo que este se defenda e não tenha sua liberdade cerceada antes de uma sentença penal condenatória definitiva. Além disso, sua relevância é tamanha que tal pressuposto foi positivado pela Constituição Federal no rol de direitos e garantias fundamentais, sendo necessário perquirir quais os reflexos dessa condição.

Do exposto é possível concluir que o estado de inocência possui natureza de princípio e não de simples regra.

3.1 A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL: POSSIBILIDADES E CONSEQUÊNCIAS

Primeiramente, impende destacar que os direitos fundamentais são aqueles considerados básicos para qualquer ser humano, pouco importando as condições peculiares de cada pessoa. Vale dizer que correspondem a um núcleo intangível de direitos positivados em um determinado ordenamento jurídico.

Relativamente à presunção de não culpabilidade, nota-se que se trata de um direito positivado no bojo da Carta Magna em favor de todos os indivíduos acusados pela prática de um ilícito, independentemente de suas condições pessoais. O objeto jurídico tutelado por este princípio é a liberdade do acusado, garantindo-lhe um julgamento de forma justa em respeito à dignidade da pessoa humana.

Destaca-se que não é realizada nenhuma limitação referente aos sujeitos que devem gozar desta garantia, o que significa que, ainda que o réu já tenha sido condenado em outro processo por fatos diversos, durante a acusação por um fato novo, possui o direito de ser presumido inocente. Desse modo, trata-se de uma importante garantia processual que, em tese, evita a aplicação errônea de sanções punitivas. Por outro lado, traduz-se também como uma garantia substancial, haja vista seu impacto direto nos direitos fundamentais do acusado, em especial no *jus libertatis*.

Não obstante a relevância dos direitos tidos como fundamentais, cumpre ressaltar que tais garantias não são absolutas, podendo, a depender da situação, serem relativizados. De um lado, porque podem conflitar entre si, devendo a solução ser estabelecida no caso concreto. Por outro lado, porque não podem ser usados como escudo para a prática de ilícitos ou em detrimento da ordem pública e de direitos de terceiros.

Contudo, eventual relativização desses direitos deve acontecer apenas quando for estritamente necessária à coexistência de outras liberdades, observando-se sempre os ditames constitucionais, como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. A esse respeito, ensina Konrad Hesse (1998, p. 256):

A limitação de direitos fundamentais deve, por conseguinte, ser adequada para produzir a proteção do bem jurídico, por cujo motivo ela é efetuada. Ela deve ser necessária para isso, o que não é o caso, quando um meio mais ameno bastaria. Ela deve, finalmente, ser proporcional em sentido restrito, isto é, guardar relação adequada com o peso e o significado do direito fundamental.

Nessa perspectiva, a limitação de um direito fundamental, aqui compreendida a presunção de inocência, deve se dar com base no juízo de ponderação, buscando-se a maior efetividade possível dos direitos em conflito e evitando sempre que possível o sacrifício total de qualquer deles.

Dessa forma, à luz de tudo o que até aqui se expôs e tendo por base o bem jurídico tutelado com primazia pelo princípio da presunção de inocência, qual seja, a liberdade do acusado, pretende-se analisar no capítulo subsequente se a execução antecipada da sentença penal condenatória proferida ou confirmada no segundo grau de jurisdição, com a prisão do acusado, ofenderia o referido postulado.

4 A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E A DECRETAÇÃO DA PRISÃO DO ACUSADO EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA NAS INSTÂNCIAS PRIMÁRIAS

Em consonância com a norma constitucional que consagra expressamente o princípio da presunção de inocência, têm-se, no âmbito do processo penal, uma norma-regra de acordo com a qual a prisão somente deve ocorrer após uma sentença definitiva ou se, durante o processo, apresentar caráter cautelar. Tal regra está prevista no artigo 283, do Código de Processo Penal Brasileiro:

Art. 283 Ninguém poderá ser preso senão em virtude de flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva.

No que tange à prisão com caráter preventivo, é pacífico o entendimento de que, presentes os requisitos que a autorizam e provinda de decisão devidamente fundamentada, não há violação ao princípio da presunção de inocência. Por outro lado, discussão relevante enfrentada pela ciência jurídica e pela jurisprudência brasileira se refere à possibilidade de execução antecipada da pena privativa de liberdade, em desfavor do acusado.

Para alguns, o início do cumprimento da pena imposta ao acusado só deve ocorrer após o trânsito em julgado da decisão condenatória. De acordo com essa corrente, não se pode restringir a liberdade do réu se eventual pena a ser-lhe aplicada

for oriunda de decisão contra a qual ainda caiba alguma espécie de recurso, sob pena de violação do princípio da presunção de inocência.

Para estes, a norma constitucional é clara ao estabelecer o trânsito em julgado da decisão como marco temporal para a imposição de medidas punitivas, sendo que a exceção se limita às prisões cautelares, desde que comprovados os seus requisitos.

Em contraposição a essa corrente de pensamento, há os que argumentam que o oferecimento de recurso especial e/ou extraordinário não impede a execução antecipada da pena, porquanto tais recursos são despidos de eficácia suspensiva. Defendem ainda que o exame da matéria fática e das provas se esgota no segundo grau de jurisdição, motivo pelo qual a prolação de acórdão condenatório proferido em grau de apelação não obsta a execução provisória da pena imposta ao acusado, hipótese em que haverá apenas uma relativização do estado de inocência garantido ao réu.

A segunda corrente, como se buscará demonstrar nos itens subsequentes, apresenta-se como a mais acertada, especialmente pela constatação, mencionada alhures, de que a presunção de inocência possui natureza jurídica de princípio, a ser aplicado, portanto, a partir de um juízo de ponderação e não de uma simples regra, hipótese, esta última, em que se aplicaria com base no tudo ou nada a partir do tradicional silogismo positivista.

4.1 JUÍZO DE PONDERAÇÃO PRINCIPIOLÓGICA E A PRESERVAÇÃO DO NÚCLEO DURO DO ESTADO DE INOCÊNCIA

Embora seja estabelecido um limite temporal tanto na norma constitucional (artigo 5º, LVII, da Constituição Federal) como na norma processual (artigo 283, do Código Processo Penal), consistente no trânsito em julgado da decisão penal condenatória, a aplicação desses preceitos deve ser analisada conforme o caráter axiológico da Constituição. Conforme mencionado alhures, com o advento do movimento neoconstitucionalista, o processo penal deve ser desenvolvido e interpretado conforme os valores estabelecidos pela Carta Magna.

Nesse sentido, explica Ada Pellegrini Grinover (1990 *apud* FERNANDES, 2005, p. 16):

Mas o importante não é apenas realçar que as garantias dos acusados – que são, repita-se, garantias do processo e da jurisdição – foram alcançadas a nível constitucional, pairando sobre a lei ordinária, à qual informam. O importante é ler as normas processuais, à luz dos princípios e regras constitucionais. É verificar a adequação das leis à letra da Constituição. É verificar os textos legais à luz da ordem constitucional. É, como já se escreveu, proceder à interpretação da norma, em conformidade com a Constituição. E não só em conformidade com a sua letra, mas também com seu espírito. Pois a interpretação constitucional é capaz, por si só, de operar mudanças informais na Constituição, possibilitando que, mantida a letra, o espírito da lei fundamental seja acolhido e aplicado, de acordo com o momento histórico que se vive.

Nesse cenário, importa registrar que a execução antecipada da pena deve ser analisada de acordo com os postulados democráticos da Constituição Federal e com o

momento histórico vivido pela sociedade. Além do que, a presunção de inocência é um direito fundamental consagrado em uma norma-principiológica, característica esta que permite a sua relativização em prol de outros bens jurídicos igualmente importantes.

Assim, se a essência do pressuposto de não culpabilidade é evitar a imposição de sanções punitivas ao indivíduo que é de fato inocente, e sendo ele condenado nas instâncias primárias, por meio de um devido processo legal, no qual foram observadas todas as garantias processuais a que tem direito, como a ampla defesa e o contraditório, o início do cumprimento da pena, ainda que pendente o julgamento de recursos extraordinários, não viola o núcleo essencial da norma constitucional. Ao contrário, a relativização dessa garantia em face do acusado contra o qual subsiste condenação em dois graus de jurisdição mostra-se justificável e plausível, ante a necessidade de proteger bens jurídicos de toda a coletividade através da máxima efetividade do Direito Penal.

Em outras palavras, considerando que o aludido princípio consagra um estado a ser observado durante a persecução criminal, ele poderá ser satisfeito em graus variados, a depender das possibilidades fáticas e jurídicas de cada caso. É que a presunção de inocência, enquanto princípio, não impõe a sua realização de forma absoluta, e sim que seja efetivada na maior medida possível, consoante o juízo de ponderação a ser realizado no caso concreto.

Com isso, pode-se afirmar que a prerrogativa constitucional de ser considerado inocente se exaure à medida que a culpabilidade do réu vai sendo comprovada nas instâncias primárias. Sob essa perspectiva, presumir inocente o réu na pendência de recursos extraordinários, momento em que se discute apenas o direito sem análise dos fatos e provas que poderiam incidir no juízo de culpa, não se mostra a medida mais razoável no caso concreto.

Considerando a morosidade da Justiça, vale mencionar que o prolongamento do estado de inocência por todas as instâncias do processo penal, que normalmente são quatro, pode contribuir para a ineficiência do sistema penal, gerando alto índice de impunidade. Tal fato implicaria a violação de outros bens jurídicos relevantes protegidos pelo ordenamento jurídico, como a efetividade da jurisdição penal, os direitos da vítima e diversas garantias da sociedade como um todo.

Dado isso, plenamente cabível a relativização da presunção de inocência em decorrência da execução penal na pendência de recursos extraordinários, uma vez que o que se busca é a realização desse direito na maior medida possível e não necessariamente a sua observância até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Notadamente quando, no âmbito dos recursos raros, como se verá a seguir, não há possibilidade de reanálise de provas e estes recursos, ademais, somente se tornam, admissíveis a partir do momento em que possam ter repercussão na esfera coletiva, revelando, de antemão, esta sistemática, que eles são postos a benefício da coletividade e não necessariamente do indivíduo.

4.2 O REAL SENTIDO E O ALCANCE DOS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO: IMPRESCINDIBILIDADE DA REPERCUSSÃO GERAL E AUSÊNCIA DE REVALORAÇÃO FÁTICO-PROBATÓRIA

A própria essência dos recursos extraordinários constitui forte argumento a favor da execução provisória da sentença penal condenatória. Esses meios de impugnação, com efeito, possuem características muito peculiares, que os distinguem dos recursos tradicionais e reforçam a hipótese ventilada no âmbito do presente trabalho de que eles não se prestam a obstaculizar a execução provisória da pena, ainda que em desfavor do acusado. A primeira delas está ligada à finalidade desses meios de impugnação, ou seja, são recursos voltados à proteção do ordenamento jurídico e não ao direito subjetivo das partes.

Como decorrência desse aspecto, a Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, introduziu como pressuposto especial para a admissão desses recursos a repercussão geral das questões constitucionais. Assim, não basta que o recorrente demonstre o preenchimento dos requisitos gerais para interposição dos recursos extraordinários. É preciso também, em ambos os casos, que seja demonstrada a significação política das matérias deduzidas no recurso, o que pode ser aferido pela influência da decisão para a solução de outros casos.

Desse modo, as matérias impugnadas nos recursos extraordinários não podem se limitar ao âmbito do processo examinado, devendo haver uma probabilidade de que se apresentem também em situações futuras. Nesse sentido, o art. 1035, §3º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo penal, considera como repercussão geral a existência de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassam os interesses subjetivos do processo.

Outra peculiaridade dos recursos extraordinários, é que através deles não se admite a rediscussão fático-probatória. Isso se deve de igual modo ao objetivo de tais recursos, que é a harmonia e coerência do sistema jurídico. Por essa razão, tanto no recurso especial como no recurso extraordinário, são discutidas apenas questões de direito, excluindo-se a análise dos fatos e provas aceitos ou rejeitados pelo órgão inferior.

Assim, a própria Constituição Federal preocupou-se em delimitar as matérias que poderão ser objeto dos recursos especial e extraordinário, estando elencadas em seu artigo 102, inciso III e artigo 105, inciso III. Em suma, caberá à Suprema Corte o reexame de questões de direito constitucional federal, enquanto ao Superior Tribunal de Justiça cabe o julgamento de questões de direito infraconstitucional.

Atento a essas particularidades dos recursos raros, como não poderia deixar de ser, à natureza principiológica do estado de inocência, o Supremo Tribunal Federal, em verdadeira guinada hermenêutica, modificou a sua tradicional jurisprudência, em recente data, para consignar que a execução provisória da pena, com a prisão do acusado que até então respondia ao processo em liberdade ou sob o efeito de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319, do Código de Processo Penal), não ofende a Constituição Federal, antes a realiza.

4.3 A SUPREMA CORTE BRASILEIRA E A RECENTE VIRADA DE POSIÇÃO

Desde 2009, a Suprema Corte condicionava a execução da pena ao trânsito em julgado da sentença condenatória, ressalvando a possibilidade de prisão preventiva ou temporária, modalidades de prisão cautelar. Entretanto, esse paradigma foi alterado por ocasião do julgamento do *Habeas Corpus* – HC nº 126.292/SP, ocorrido em 17 de fevereiro de 2016, no qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, entendeu que o início da execução da pena, após a confirmação da sentença condenatória em segundo grau de jurisdição, não ofende o princípio constitucional da presunção da inocência.

Votaram a favor da possibilidade de execução provisória da pena os ministros Teori Zavascki, Carmen Lúcia, Gilmar Mendes, Luís Roberto Barroso, Luiz Fux, Edson Fachin e Dias Toffoli, enquanto ficaram vencidos os ministros Ricardo Lewandowski, Rosa Weber, Celso de Mello e Marco Aurélio.

Segundo o ministro Teori Zavascki, relator do HC nº 126.292, a manutenção da sentença penal pela segunda instância encerra a análise de fatos e provas que assentaram a culpa do condenado, autorizando o início da execução da pena. Sustentou, ainda, o eminente Ministro relator, que a presunção da inocência impera até a confirmação em segundo grau da sentença penal condenatória, sendo que, após esse momento, exaure-se o princípio da não culpabilidade, e o réu passa, então, a presumir-se culpado. Ademais, Zavascki frisou em seu voto:

A execução da pena na pendência de recursos de natureza extraordinária não compromete o núcleo essencial do pressuposto da não culpabilidade, na medida em que o acusado foi tratado como inocente no curso de todo o processo ordinário criminal, observados os direitos e as garantias a ele inerentes, bem como respeitadas as regras probatórias e o modelo acusatório atual. (BRASIL, 2016, HC nº 126.292/SP, Rel. Ministro Teori Zavascki, Julgamento 17/02/2016, Dje 17/05/16).

Para a ministra Carmen Lúcia, quando a Constituição Federal estabelece que ninguém pode ser considerado culpado até o trânsito em julgado, não exclui a possibilidade de execução provisória da pena, de modo que, havendo apreciação de provas e duas condenações, a prisão do condenado não tem aparência de arbítrio. Asseverou ainda que se de um lado há a presunção de inocência, do outro há a necessidade de preservação do sistema e de sua confiabilidade, que é a base das instituições democráticas. De acordo com ela, “a comunidade quer uma resposta, e quer obtê-la com uma duração razoável do processo”.

Por sua vez, o ministro Gilmar Mendes ressaltou que, constatado abuso na decisão condenatória, os tribunais dispõem de meios para sustar a execução antecipada, além do que a defesa possui instrumentos como o *habeas corpus* e o recurso extraordinário com pedido de efeito suspensivo. Destacou ainda que o sistema estabelece um progressivo enfraquecimento da ideia da presunção de inocência com o prosseguimento do processo criminal. Nesse sentido, afirmou que “há diferença entre investigado, denunciado, condenado e condenado em segundo grau”.

Luís Roberto Barroso, também acompanhando o voto do relator, asseverou que:

A partir de uma ponderação entre os princípios constitucionais envolvidos e à luz do mandamento da proporcionalidade como proibição de proteção deficiente, é possível concluir que a execução provisória da pena aplicada a réu já condenado em segundo grau de jurisdição, que esteja aguardando apenas o julgamento de RE e de REsp, não viola a presunção de inocência. Em verdade, a execução da pena nesse caso justifica-se pela necessidade de promoção de outros relevantes bens jurídicos constitucionais. (BRASIL, 2016, HC nº 126.292/SP, Rel. Ministro Teori Zavascki, Julgamento 17/02/2016, Dje 17/05/16)

O argumento do ministro Luiz Fux é que o constituinte não teve intenção de impedir a prisão após a condenação em segundo grau na redação do inciso LVII do artigo 5º da Constituição. Afirmou, com efeito, que “se o quisesse, o teria feito no inciso LXI, que trata das hipóteses de prisão”. Por fim, ressaltou a necessidade de se dar efetividade à Justiça, concluindo que “estamos tão preocupados com o direito fundamental do acusado que nos esquecemos do direito fundamental da sociedade, que tem a prerrogativa de ver aplicada sua ordem penal”.

O ministro Edson Fachin, também aderiu ao voto do relator, defendendo que as Cortes Superiores podem dar aos fatos afirmados nos acórdãos recorridos nova definição jurídica, mas não nova versão, de modo que as instâncias ordinárias são soberanas em relação à avaliação das provas e à definição das versões fáticas apresentadas pelas partes. Nesse sentido destacou:

A finalidade que a Constituição persegue não é outorgar uma terceira ou quarta chance para a revisão de um pronunciamento jurisdicional com o qual o sucumbente não se conforma e considera injusto. O acesso individual às instâncias extraordinárias visa a oportunizar a esta Suprema Corte e ao Superior Tribunal de Justiça exercerem seus papéis de estabilizadores, uniformizadores e pacificadores da interpretação das normas constitucionais e do direito infraconstitucional. Tanto é assim que o art. 102, § 3º, da Constituição Federal exige demonstração de repercussão geral das questões constitucionais debatidas no recurso extraordinário. Ou seja, não basta ao recorrente demonstrar que no julgamento de seu caso concreto malferiu-se um preceito constitucional. Necessário que demonstre, além disso, no mínimo, a transcendência e relevância da tese jurídica a ser afirmada pelo Supremo Tribunal Federal. (BRASIL, 2016, HC nº 126.292/SP, Rel. Ministro Teori Zavascki, Julgamento 17/02/2016, Dje 17/05/16)

Já Ministro Dias Toffoli acompanhou parcialmente o voto do relator, acolhendo sua posição subsidiária, no sentido de que a execução da pena fica suspensa com a pendência de recurso especial, mas não de recurso extraordinário. Para ele, a Constituição Federal exige que haja a certeza da culpa para fins de aplicação da pena, e não só sua probabilidade, além do que qualquer abuso do poder de recorrer pode ser coibido pelos tribunais superiores.

Contrário aos entendimentos citados, o ministro Celso de Mello destacou que a modificação do entendimento até então prevalente constitui um verdadeiro ataque à

garantia fundamental da presunção de inocência, sendo, assim, um retrocesso lamentável. Nessa mesma linha de pensamento, destaca-se a manifestação do ministro Marco Aurélio:

Reconheço que a época é de crise maior, mas justamente nessa quadra de crise maior é que devem ser guardados parâmetros, princípios, devem ser guardados valores, não se gerando instabilidade porque a sociedade não pode viver aos sobressaltos, sendo surpreendida. Ontem, o Supremo disse que não poderia haver execução provisória, em jogo, a liberdade de ir e vir. Considerado o mesmo texto constitucional, hoje ele conclui de forma diametralmente oposta. (BRASIL, 2016, HC nº 126.292/SP, Rel. Ministro Teori Zavascki, Julgamento 17/02/2016, Dje 17/05/16)

Nesse seguimento, o ministro Ricardo Lewandowski ressaltou que o artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal é muito claro quando estabelece que a presunção de inocência permanece até trânsito em julgado, afirmando ainda que não vê a possibilidade de interpretação contrária a esse dispositivo tão taxativo. Sob o mesmo argumento, a ministra Rosa Weber ponderou que a Constituição Federal vincula claramente o princípio da não culpabilidade a uma condenação transitada em julgado.

A despeito das divergências, fixou-se, por maioria dos votos, um novo parâmetro de interpretação sobre o pressuposto de não culpabilidade, a partir do qual o réu deixa de ser presumido inocente após a confirmação ou prolação da sentença penal condenatória em segunda instância. Esse entendimento foi reafirmado no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 43 e 44, propostas respectivamente pelo Partido Ecológico Nacional (PEN) e pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de reverter a decisão proferida no julgamento do HC nº 126.292/SP.

Na oportunidade, questionou-se sobre a constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal, segundo o qual o réu somente pode ser preso após o trânsito em julgado da condenação, a não ser que haja o decreto de prisão cautelar ou em flagrante. Apesar de o ministro Dias Toffoli ter modificado seu entendimento e votado contra a possibilidade de execução da pena, manteve-se o posicionamento adotado pela maioria no HC nº 126.292/SP.

É importante registrar ainda que a Corte Suprema voltou a analisar a matéria, desta feita no HC nº 118.770/SP. Na decisão, a possibilidade de prisão do acusado, como forma de início da execução da sentença pena condenatória, antes do trânsito em julgado, foi reafirmada. Todavia, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a execução provisória poderia ocorrer antes mesmo da análise do recurso ordinário para os Tribunais de Justiça, desde que se tratasse de julgamentos afetos ao Tribunal do Júri.

Em que pese tais decisões não possuam efeito vinculante, porquanto proferidas em julgamento de *habeas corpus*, sinalizam uma mudança significativa na jurisprudência da Suprema Corte, a qual se matinha intacta desde 2009. Cumpre destacar, por fim, que o princípio constitucional da presunção de inocência continua íntegro e não teve seu núcleo essencial afetado, o que ocorreu, na espécie, foi uma nova

interpretação quanto ao seu momento terminativo a fim de proteger outros bens jurídicos constitucionais de igual relevância.

5 CONCLUSÃO

A presunção de inocência, conforme demonstrado no presente trabalho, tem como objetivo preservar o acusado pela prática de uma infração contra juízos precitados acerca de sua responsabilidade penal. Assim, consiste em um importante instrumento de limitação do poder punitivo estatal em torno do qual deve ser desenvolvido todo o processo penal, garantindo ao réu a prerrogativa de ser considerado inocente durante a persecução criminal.

Após analisar as espécies de normas que compõem o atual sistema jurídico, com ênfase no conteúdo e modo de aplicação de cada uma delas, verificou-se que a presunção de não culpabilidade, enquanto norma jurídica classifica-se como um princípio, porquanto expressa um padrão a ser observado, consistente na não culpabilidade do réu. Dessa garantia decorre um modelo de tratamento a ser observado durante a acusação por um crime, segundo o qual as medidas punitivas somente podem ser impostas ao indivíduo após a demonstração de sua culpa.

Nesse contexto, foi consagrado expressamente na Constituição Federal e em Tratados Internacionais de Direitos Humanos recepcionados pelo Brasil, como um princípio fundante de alto potencial político e jurídico. Ademais, considerando que no atual modelo vigente a Carta Magna possui força normativa e ocupa o centro do ordenamento jurídico, tal preceito deve ser irradiado a todos os ramos do direito, cabendo a sua efetivação tanto aos Poderes Legislativo e Executivo como ao Poder Judiciário.

Ocorre que, a despeito de sua importância enquanto direito fundamental do acusado, a presunção de inocência não é absoluta, podendo ser relativizada a depender do caso concreto. Sob essa perspectiva, em que pesem as divergências da ciência jurídica, nota-se que a execução antecipada de decisão condenatória proferida ou confirmada em segundo grau de jurisdição não ofende o referido princípio.

Isso se deve notadamente ao fato de que nos recursos extraordinários não mais se discute a culpa do acusado, sendo vedada o reexame dos fatos e das provas analisados pelos juízos inferiores. Além disso, essas espécies recursais são despidas de eficácia suspensiva e visam à proteção do ordenamento jurídico como um todo, não sendo voltadas à tutela do direito subjetivo do acusado.

Nesse contexto, a interpretação realizada pelo Supremo Tribunal Federal durante o julgamento do *Habeas Corpus* nº 126.292 mostra-se justificável e necessária, uma vez que a leitura das normas processuais se deu em consonância com os princípios constitucionais. Além disso, o que se alterou com a decisão supracitada foi o momento em que deve ser exaurida a presunção de inocência, fazendo-se uma releitura da norma constitucional com vistas a alcançar a justiça no caso concreto e proteger outras garantias fundamentais.

Destarte, conclui-se que a execução da sentença penal condenatória na pendência de recursos especial e extraordinário não viola a presunção de não culpabilidade, uma vez que, embora tenha que ser realizado um juízo de ponderação

acerca de sua aplicabilidade, é possível preservar o núcleo essencial do direito fundamental que visa a resguardar.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BADARÓ, Gustavo. **Processo Penal**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. 956 p., v.1.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Em dia de terror, Supremo rasga a Constituição no julgamento de um HC. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 18 fev 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-fev-18/cezar-bittencourt-dia-terror-stf-rasga-constituicao>. Acesso em: 04 ago. 2017.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 126.292/SP. Paciente: Márcio Rodrigues Dantas. Impetrante: Márcia Cláudia de Seixas. Coator: Relator do HC n. 313.021 do Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Teori Zavascki. Brasília, DF, 17 de fevereiro de 2016. **Diário do Judiciário Eletrônico**: Supremo Tribunal Federal. Brasília: Imprensa Oficial, 17 maio 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 118.770/SP. Paciente: Marcel Ferreira de Oliveira. Impetrante: Marcel Ferreira de Oliveira. Coator: Relatora do HC n. 120.241 do Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 07 de março de 2017. **Diário do Judiciário Eletrônico**: Supremo Tribunal Federal. Brasília: Imprensa Oficial, 24 abr. 2017.

BRASIL. **Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12403.htm.

CASTILHO, Ricardo. Art. 5º, LV, CF: "Ninguém será considerado culpado até o julgamento da apelação?", **Jornal Carta Forense**, São Paulo, 02 março 2016. Disponível em: <http://www.carteforense.com.br/conteudo/colunas/art-5%C2%BA-lv-cf-ninguem-sera-considerado-culpado-ate-o-julgamento-da-apelacao/16308>>. Acesso em: 06 set. 2017.

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE PATOS DE MINAS. Pró-Reitoria de Ensino, Pesquisa e Extensão. **Manual para normalização de trabalhos acadêmicos**. 4. ed. rev. ampl. Patos de Minas: UNIPAM, 2011.

DWORKIN, Ronald. **Uma Questão de Princípio**. Tradução de Luís Carlos Borges. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a Sério**. Tradução de Nelson Boeira. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo Penal Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

HESSE, Konrad. **Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha**. Tradução de Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998.

HESSE, Konrad. **A Força Normativa da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2009.

MEDINA, Paulo Roberto de Gouvêa. **Direito Processual Constitucional**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

SLAIBI FILHO, Nagib. **Direito Constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 11. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2016. 1887 p.